



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 36/08

Florianópolis, 18 de junho de 2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 1.649 a 1.667 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e que adota outras providências..

2. A Alteração 1.649 dá nova redação ao item 44 da Seção XXXV do Anexo 1. Referida seção contempla as autopeças sujeitas ao regime de substituição tributária. A proposta decorre da nova classificação da NCM dada ao produto descrito no referido item.

3. A Alteração 1.650 acresce a Seção XXXVII ao Anexo 1, especificando as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os arts. 142 a 144 do Anexo 3. (Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem).

4. As Alterações 1.651 e 1.652 modificam o art. 90 do Anexo 2, que trata do tratamento tributário aplicável às distribuidoras e aos atacadistas. Pela proposta, desde que previsto em regime especial, fica atribuído ao distribuidor ou ao atacadista a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas operações com autopeças, rações tipo "pet", cosméticos e perfumarias, filme fotográfico, aparelho de barbear e isqueiro, lâmpadas, pilhas e baterias, e suportes para reprodução de som e imagem. A modificação, em síntese, preserva benefício vigente há muito tempo, concedido com vistas a manter a competitividade da empresa catarinense.

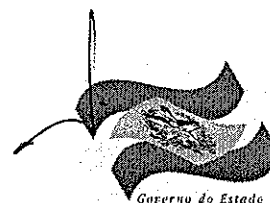
Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. As Alterações 1.653 e 1.654 tratam de disposição afeta exclusivamente aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, quando na condição de substituto. As modificações mantêm a forma de apuração do imposto relativa a operação própria praticada pelo substituto, inova apenas em relação à forma de pagamento. Com efeito, a legislação vigente dispõe sobre o pagamento mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, enquanto que a proposta ora submetida estabelece que o pagamento seja feito mediante Documento de Arrecadação – DARE. A medida justifica-se diante da impossibilidade de inclusão da receita decorrente de operações (próprias) com mercadorias sujeitas aos regime de substituição tributária à base de cálculo do Simples Nacional.
6. A Alteração 1.655 acresce o § 3º ao artigo 35 do Anexo 3, que trata do imposto relativo ao estoque de mercadorias existentes quando de sua inclusão no regime de substituição tributária. A proposta, que possibilita que o estoque seja avaliado pelo método do custo médio, visa unicamente propiciar segurança necessária aos procedimentos levados a efeito pelos contribuintes, visto que a legislação silencia-se quanto à forma de valoração do estoque.
7. As Alterações 1.656 a 1.661 tratam de mera adequação de texto. Com efeito, as modificações têm por função única alterar em cada dispositivo mencionado a expressão “...art. 16, parágrafo único.” para “... art. 16, § 1º”.
8. As Alterações 1.662, 1663, 1664 e 1666, de igual forma, têm por função tornar o texto mais claro. Realmente, a modificação em cada dispositivo referido nas Alterações restringe-se à substituição da expressão “remetente” por “substituto”. Apesar de que com a leitura dos textos legais conclui-se possuírem os termos o mesmo significado, o fato é que, como regra, tem-se adotada na legislação, em casos semelhantes, a expressão “substituto”, tornando imperioso, para o fiel cumprimento da legislação, adotar terminologia única.
9. A Alteração 1.665 acrescenta o § 2º ao art. 124 do Anexo 3. Pela proposta, nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, quando o substituto for o distribuidor ou o atacadista, localizado neste Estado, a margem de valor agregado deverá ser aplicada sobre o valor da entrada da mercadoria.
10. A Alteração 1.667, a seu turno, introduz na legislação os regimes de substituição tributária previstos nos Protocolos ICM 85/95, 16/85 a 19/85, que dispõem, respectivamente, das operações com filme fotográfico, aparelho de barbear e isqueiros, lâmpadas, pilhas e baterias, e suportes para reprodução ou gravação de som e imagem. Esses regimes passam a vigorar a partir de 1º de agosto.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

11. O art. 2º da proposta dispõe que os distribuidores e atacadistas, detentores de regime especial previsto no art. 90 do Anexo 2 (tratamento que reduz a carga tributária incidente sobre os produtos por eles comercializados para 12%), ficam, desde 1º de junho, independentemente de prévia manifestação do fisco, responsáveis, na condição de sujeitos passivos, pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequêntes àquela por eles realizadas. A sistemática de substituição dar-se-á na forma definida pela Alteração 1.652.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda